

**PROCESSO:** TC 000295/2015

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Poço Verde

**ASSUNTO:** 45 – Contas Anuais de Governo

**INTERESSADO:** Thiago Basílio Dória de Almeida

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 40/2019

**RELATORA:** Maria Angélica Guimarães Marinho



**PARECER PRÉVIO - 3284**

**EMENTA:** Pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2014.

**PARECER PRÉVIO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **22.08.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido da emissão de **Parecer Prévio pela REJEIÇÃO** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:23:29  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:0344501078 em 02/09/2019 11:31:45  
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:12  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/09/2019 12:18:03  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:17:18  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/09/2019 08:54:06

## PARECER PRÉVIO TC - 3284 - PLENO

Verde/SE, CEP: 49490-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente em Exercício

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Corregedora-Geral e Relatora

**Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

**Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**

Fui presente:

**JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE**  
Procurador Especial de Contas



## RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:23:29  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:31:15  
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:12  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/09/2019 12:18:03  
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 12/09/2019 13:05:30  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:17:18  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/09/2019 08:54:06

## PARECER PRÉVIO TC - 3284 - PLENO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Thiago Basílio Dória de Almeida.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 23/2017 (fls. 598/623), após análise dos autos, constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas algumas falhas/irregularidades.

Ainda, em seu Relatório, a 6ª CCI registrou a **existência de uma inspeção no Município de Poço Verde, referente ao período de 29 a 30 de setembro de 2014, originando o Relatório de Inspeção nº 14/2014 (Processo TC 002350/2014), cujo julgamento se deu pela irregularidade, conforme Decisão TC 30274, exarada em 14/12/2016.**

Cumprindo o rito procedimental, o gestor foi citado, conforme Mandado de Citação nº 14/2017 (fls. 658/659), e apresentou manifestação de defesa (fls. 662/676), acompanhada de documentos (fls. 677/707), oportunidade na qual rebateu as impropriedades encontradas e pugnou pela aprovação das contas apresentadas, ou, alternativamente, que sejam as mesmas aprovadas com ressalvas, com posterior arquivamento dos autos.

Com retorno à 6ª CCI para análise e confronto das alegações de defesa com as falhas apuradas, esta, emitiu Parecer nº 152/2018 (fls. 714/738), apontando que permaneceram insanáveis as seguintes irregularidades:

### Falhas de Natureza Grave:

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:23:29  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:31:15  
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:12  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/09/2019 12:18:03  
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 12/09/2019 13:05:30  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:17:18  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/09/2019 08:54:06

## PARECER PRÉVIO TC - 3284 - PLENO

a) Abertura de crédito adicional suplementar utilizando-se de superávit financeiro de exercício anterior não existente como parte da fonte de recursos;

b) Aplicação, pelo Poder Executivo, de 60,40% da Receita Corrente Líquida do Município em despesas com pessoal, superando em 6,4% o limite prescrito no Art. 20, III, "b" da LRF (54%);

c) Aplicação de 63,18% da RCL do Município em despesas com pessoal (consolidado), extrapolando em 3,18% o percentual estabelecido no Art. 19, III da LRF (60%);

d) Não reenquadramento da despesa com pessoal aos limites supramencionados dentro do prazo pré-fixado, descumprindo o Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Não atendimento à advertência exarada pelo TCE/SE através do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 10/2014 pela não adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras para adequação das despesas com pessoal aos limites impostos pela LRF;

f) Omissão dos dados a ser evidenciado no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos restos a Pagar do RGF, em descumprimento aos incisos II e III do Art. 55 da LC nº 101/2000;

g) Aplicação de 24,35% dos recursos na MDE, percentual abaixo do limite mínimo legalmente estabelecido (25%);

h) Aplicação de 14,30% dos recursos próprios em ações e serviços de saúde, portanto abaixo do percentual mínimo de 15% estabelecido pela Resolução TCE/SE nº 283/2013;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:23:29

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:31:15

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:12

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/09/2019 12:18:03

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 12/09/2019 13:05:20

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:17:18

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/09/2019 08:54:06

## PARECER PRÉVIO TC - 3284 - PLENO

### Falhas de Natureza Formal:

- i) Divergência entre o informado no Relatório das Alterações Orçamentárias e o Decreto de abertura de crédito suplementar nº 15/2014, com relação aos valores aditado e anulado;
- j) Ineficiência na execução orçamentária corrente em virtude de a arrecadação de receitas correntes não ter suportado as despesas correntes empenhadas;
- k) Não apresentação do quadro das Compensações no Balanço Patrimonial;
- l) Equívoco ao evidenciar os valores de Passivo Financeiro dos exercícios atual e anterior, por não considerar os Restos a Pagar Não Processados;
- m) Erro ao informar o valor do saldo patrimonial do exercício anterior no Balanço Patrimonial;
- n) Não cumprimento na íntegra do item 17 da alínea "c" do Art. 3º da Resolução TCE nº 222/2002, pois não foi destacado o valor dos bens sob a responsabilidade da Câmara Municipal e entidades da administração indireta;
- o) Ausência do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, não observando o disposto no tópico 05.05.03 da Parte V do MCASP 5ª edição;
- p) Equívoco no somatório das contas de Pessoal e Encargo da Variação Patrimonial Diminutiva de 2014, e consequentemente na escrituração do valor do déficit patrimonial;
- q) Omissão do Inventário de Bens Móveis, Imóveis e Almojarifado e demais documentos exigidos no item 25 da alínea "c" do Art. 3º da Resolução TCE/SE nº 222/2002;

### r) Supressão das Demonstrações da Dívida Fundada Interna

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:23:29

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:31:15

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:12

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/09/2019 12:18:03

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 12/09/2019 13:05:30

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:17:18

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/09/2019 08:54:06

## PARECER PRÉVIO TC - 3284 - PLENO

e Externa na presente Prestação de Contas ensejando descumprimento dos itens 19 e 20 da alínea "c" do Art. 3º da Resolução TCE/SE nº 222/2002;

s) Ausência do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF referente ao Poder Executivo, descumprindo exigências do Manual de Demonstrativos Fiscais – 5ª edição e da Resolução TCE/SE nº 222/2002;

t) Não consolidação no SISAP, junto com as demais receitas do Município, daquelas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, resultando na inconsistência verificada no Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, no qual não foram evidenciados os recursos recebidos provenientes desse Fundo;

u) Divergência entre as informações enviadas na Prestação de Contas e as inseridas no SISAP, referente ao pagamento de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do mês de janeiro/2014;

v) Supressão da certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, não atendendo ao disposto no Art. 3º, alínea "c", item 40 da Resolução TCE/SE nº 22/2002.

Pelas falhas acima expostas, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição das Contas** da Prefeitura Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Thiago Basílio Dória de Almeida.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 40/2019 (fls.741/745), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, após analisar os autos, divergiu, em parte, do opinativo exarado pelo Órgão Técnico.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:23:29

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:31:15

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:12

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/09/2019 12:18:03

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 12/09/2019 13:05:20

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:17:18

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/09/2019 08:54:06

Valide a autenticidade deste em '<http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 4B0AF9A6A3B0A1662AC474BF58849883

## PARECER PRÉVIO TC - 3284 - PLENO

Para o Procurador, no que tange à irregularidade referente ao excesso de gasto com pessoal, seria preciso uma análise mais atenciosa ao contexto econômico da época, vez que, do ano de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, o país passou por uma grave crise econômica que refletiu em um crescimento negativo da economia, conforme tratado no Art. 66 da LRF. Ressaltou que, ao exceder o limite, o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação, antes do qual não pode ser punido. E, caso incida em período de crescimento do PIB inferior a 1% (um por cento), o prazo é duplicado. Mais ainda: enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende a doutrina fiscal mais rigorosa.

Ressaltou, ainda, o Representante do *Parquet*:

*“Essa exclusão da culpabilidade, frise-se, não significa o afastamento das restrições em matéria de despesas de pessoal durante o período recessivo, conforme previsão do art. 22 da LRF que veda, por exemplo, concessão de reajustes e criação de cargos públicos. É o que determina expressamente o § 3º, do art. 66/LRF.”*

Assim, em função dos argumentos supramencionados, opinou pela exclusão da irregularidade apontada.

Quanto às irregularidades referentes à aplicação a menor dos recursos no MDE e Ações e Serviços de Saúde, o douto Procurador entendeu que não houve descumprimento dos limites legalmente estabelecidos, mas, sim, divergências entre os valores apresentados na prestação de contas e àqueles informados ao SISAP. Assim, entendeu que devem ser considerados os valores informados na prestação de constas, que foi de 26,45% para o MDE e 16,22% para Ações e Serviços de Saúde.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:23:29

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:31:15

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:12

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/09/2019 12:18:03

Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 12/09/2019 13:05:30

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:17:18

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/09/2019 08:54:06

## PARECER PRÉVIO TC - 3284 - PLENO

Por tais razões, afastou a gravidade imputada pela CCI às irregularidades supramencionadas, entendendo que, em se tratando de divergências de informações, tal impropriedade não tem o condão de macular as contas ora analisadas.

Quanto às demais irregularidades detectadas pela CCI oficiante, corroborou com o entendimento exarado pelo Órgão Técnico, no sentido de manter as impropriedades, sem, contudo, atribuir gravidade capaz de macular o período analisado. Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação das Contas com Ressalvas.**

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito.

A Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Poço Verde dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 89 do Regimento Interno do TCE/SE.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:23:29

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:31:15

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:12

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/09/2019 12:18:03

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 12/09/2019 13:05:30

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:17:18

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/09/2019 08:54:06



## PARECER PRÉVIO TC - 3284 - PLENO

Após a devida instrução processual, realizada pela valorosa 6ª CCI, restou consignado, em parecer opinativo, que as contas não foram devidamente elaboradas, estando em desacordo com a legislação vigente. Razão pela qual, opinou pela Rejeição das Contas.

No entender do *Parquet*, o julgamento das contas deve ser pela Aprovação com Ressalvas, posto que o entendimento se deu no sentido de que parte das impropriedades foi devidamente sanada, em especial àquelas tidas como de maior gravidade.

Ao analisar os autos, verifico que o gestor trouxe aos autos argumentos capazes de sanar algumas das irregularidades. Todavia, discordo do posicionamento adotado pelo Ministério Público Especial, vez que, ainda que as falhas remanescentes não tivessem o condão de macular o período em análise, registro que houve a existência de uma inspeção no Município de Poço Verde, referente ao período de 29 a 30 de setembro de 2014, originando o Relatório de Inspeção nº 14/2014, relativo ao Processo TC 2350/2014, cujo julgamento se deu pela **IRREGULARIDADE**, conforme Decisão TC 30274, exarada em 14/12/2016.

Por esta razão, entendo que o Parecer Prévio das Contas deve ser pela **Rejeição**.

Por tudo o exposto,

E, considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:23:29

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:31:15

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 12/09/2019 11:51:12

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/09/2019 12:18:03

Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 12/09/2019 13:05:50

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:17:18

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 13/09/2019 08:54:06

Valide a autenticidade deste em '<http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 4B0AF9A6A3B0A1662AC474BF58849883

## PARECER PRÉVIO TC - 3284 - PLENO

Considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido da emissão de **Parecer Prévio pela REJEIÇÃO** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Thiago Basílio Dória de Almeida.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora